
IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26

Da invocação da padronização como razão de restringir, em regime cuja norma de regência a condiciona a Instrução de Procedimento inexistente, e da supressão simultânea, em 29 de julho de 2026, dos dois únicos locus de justificação de marca do instrumento convocatório

LICITAÇÃO. ENTIDADE BINACIONAL. REGIME PRÓPRIO. PADRONIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE ESPECIFICAÇÃO. Art. 5º, § 2º, da NGL que condiciona o critério ao que for disciplinado em Instrução de Procedimento específica. Inexistência de IP publicada sobre a matéria. IP-20 que regulamenta apenas a dimensão de sustentabilidade do mesmo dispositivo. Restrição à competição fundada em critério cujo exercício carece de norma regulamentadora. **VÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA.** Supressão, em ato único de 29 de julho de 2026, do capítulo de justificativa de marcas do CBC e da qualificação de "justificativa" no Anexo III, com preservação integral do efeito restritivo. Ato de mesma data que declara inalteradas as condições do CBC. **VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.** Resposta à impugnação que, no regime da entidade, não comporta recurso. Dever de motivação em grau máximo. Pedido de saneamento com fundamento no art. 27 da NGL e no item 1.4.2 do CBC.

ENDEREÇAMENTO

À ITAIPU BINACIONAL

Superintendência de Compras, Divisão de Suporte Técnico (COPT.DF)

compras_suporte@itaipu.gov.br

C/c. Comissão de Licitação e Negociação Permanente (CLNP)

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0352-26. Impugnação ao Caderno de Bases e Condições, deduzida com fundamento no item 1.9 do CBC e no item 6.8 da Instrução de Procedimento nº 09 da ITAIPU.

[RAZÃO SOCIAL DA IMPUGNANTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ], com sede em [ENDEREÇO], por seus advogados que esta subscrevem, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença dessa Superintendência de Compras, com amparo no item 1.9 do Caderno de Bases e Condições e no item 6.8 da IP-09, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA RESPONDER

Cumpre, preliminarmente, demarcar o rito, porque a peça se estrutura sobre ele.

A sessão pública inaugural de recebimento dos invólucros está designada para 28 de agosto de 2026 (Anexo I do Aditamento 7, p. 2), calendário preservado pelo item III do Aditamento 9 (p. 35). O item 1.9.1 do CBC (p. 5) admite a impugnação "de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública", em redação que reproduz, em substância, o comando da própria norma interna da entidade, verbis:

"Decairá do direito de impugnar o CBC a pessoa física ou jurídica que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública inaugural de abertura dos invólucros da tomada de preços ou da concorrência, devendo apontar objetivamente as falhas ou irregularidades que o viciam. A impugnação, que não terá efeito recursal, deverá ser respondida até o dia útil que anteceder a sessão citada precedentemente." (IP-09, item 6.8, p. 6)

Observa-se o prazo. Apontam-se objetivamente, na forma exigida, as falhas que se reputam viciantes, com indicação dos itens específicos e das razões que as sustentam, atendido o item 1.9.5 do CBC (p. 6).

Duas anotações de rito, e ambas repercutem no mérito.

A primeira diz com a autoridade competente. A IP-09, no item 6.8, alínea "d" (p. 6), atribui à Superintendência de Compras o encargo de "receber consultas e/ou impugnações, providenciando respostas com subsídios dos representantes da Diretoria Financeira (AFCA.DF), Solicitante e Jurídica, conforme o caso". A norma interna, portanto, não faculta: determina que a resposta seja produzida com subsídios das três instâncias que nomeia. Como a matéria aqui deduzida é simultaneamente normativa e técnica, requer-se, desde logo, que a resposta identifique os subsídios prestados pela Diretoria Jurídica e pela área Solicitante, na forma daquele dispositivo.

A segunda, e é a de maior consequência, diz com a irrecorribilidade. O art. 34 da Norma Geral de Licitação enumera taxativamente as hipóteses de recurso administrativo, a saber, contra a classificação ou desclassificação de propostas, contra a habilitação ou inabilitação, contra a declaração do vencedor, contra a revogação ou anulação do certame, contra o indeferimento de inscrição cadastral e contra a aplicação de penalidades. **Não há, no regime da entidade, recurso contra o instrumento convocatório.** E a IP-09 é expressa ao consignar que a impugnação "não terá efeito recursal".

Extraí-se daí consequência que esta impugnante submete à Superintendência com a devida vênias mas sem atenuação: a resposta a esta peça será a primeira e a última manifestação administrativa sobre o conteúdo do edital. Não haverá reexame. Não haverá instância revisora interna. O dever de motivação, que em qualquer decisão administrativa é elevado, aqui atinge o seu grau máximo, precisamente porque a decisão é irretratável no âmbito do procedimento. Resposta que se limite a remeter ao texto impugnado não é motivação: é reiteração, e reiteração não sana vício de fundamento.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Delimita-se, para que não se confunda esta peça com as demais e para que a resposta não se disperse.

Não se impugna, aqui, requisito técnico algum. Não se discute desempenho de equipamento, arquitetura de rede, resolução de sensor, faixa de frequência ou memória de cálculo. Tais matérias são objeto de peças autônomas e nesta não se reapresentam.

Impugna-se questão anterior e de outra natureza, que é de **competência normativa** e de **motivação do ato**: a legitimidade de o instrumento convocatório invocar a padronização como razão de restringir a competição, em regime cuja norma de regência condiciona expressamente esse critério a norma regulamentadora que não existe; e a validade da operação, realizada em ato único de 29 de julho de 2026, pela qual se suprimiram do edital os dois únicos dispositivos em que a indicação de marca era formalmente justificada, preservando-se, intacto, o efeito restritivo que aquelas justificativas amparavam.

São dois vícios distintos. Convergem, porém, em um único ponto: ao cabo de nove aditamentos, o instrumento restringe a competição por padronização sem que exista, no ordenamento interno da entidade, norma que discipline a padronização, e sem que exista, no processo, ato que declare a razão pela qual a padronização foi mantida depois de removida a sua justificativa.

III. PRIMEIRO VÍCIO: A PADRONIZAÇÃO INVOCADA SEM A NORMA QUE A DISCIPLINA

III.1 O critério é invocado três vezes no instrumento

A padronização comparece, no instrumento convocatório, como razão determinante de três restrições.

A primeira, hoje suprimida, constava do subitem 2.2.1.1 do CBC, sob a epígrafe "JUSTIFICATIVA DE MARCAS E MODELOS", e vinculava os itens 8.9 a 8.12 do Anexo III a fabricante nominado, ao fundamento de que a adoção daquele fabricante "assegura padronização nos protocolos de configuração, integração e arquitetura".

A segunda subsiste e é o item 5.28 do Anexo III, inserido pela alínea "I" do Aditamento 7 (p. 2), que impõe identidade de fabricante aos itens 8.10, 8.11 e 8.12 "visando à padronização da infraestrutura de rede, à uniformização dos procedimentos de operação e manutenção, à simplificação do gerenciamento da solução e à otimização do suporte técnico".

A terceira subsiste e é o item 8.26 do Anexo III (p. 157), que declara terem as especificações do sistema de gerenciamento de vídeo sido "elaboradas sobre a arquitetura de sistema de VMS do fabricante" ali nominado, "utilizado em diversos centros de monitoramento da ITAIPU", exigindo atendimento "nativo" aos critérios daí extraídos.

Em todas as três, a padronização não é ornamento retórico: é a causa jurídica declarada da restrição. Retirada a padronização, não resta fundamento algum a sustentar a identidade de fabricante ou a arquitetura nominada.

III.2 O que a Norma Geral de Licitação estabelece sobre o critério

Passa-se ao regime, e ele é da própria entidade.

A Norma Geral de Licitação da ITAIPU, aprovada pela Resolução RCA-033/12, de 26 de outubro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, disciplina os critérios que podem informar a especificação em seu art. 5º, § 2º, verbis:

"§ 2º As especificações para a aquisição de bens, contratações de serviços e obras poderão contemplar, preferencialmente, critérios de sustentabilidade ambiental e de promoção do desenvolvimento social e regional sustentável, bem como de padronização, conforme disciplinado em Instrução de Procedimento específica."

Detenha-se a Superintendência na oração final, porque nela reside o vício. O dispositivo não confere à padronização eficácia direta e imediata. Não diz que as especificações poderão contemplar critérios de padronização e ponto final. Diz que poderão contemplá-los "conforme disciplinado em Instrução de Procedimento específica".

Trata-se, na dogmática corrente, de **norma de eficácia limitada**, cuja aplicabilidade o próprio legislador interno condicionou à edição de regulamento. O art. 24 da mesma NGL confirma a arquitetura ao dispor que "as formas e condições dos processos de licitação serão regulamentadas por meio da Instrução de Procedimento específica". A NGL, na estrutura que a entidade escolheu para si, é norma de princípios e de balizas; a densificação operativa foi reservada às Instruções de Procedimento.

III.3 A Instrução de Procedimento sobre padronização não existe entre as publicadas

Verificou-se, então, qual Instrução de Procedimento disciplina a padronização.

A ITAIPU publica, no Portal dos Fornecedores, dez Instruções de Procedimento, a saber: IP-02, Cadastro; IP-03, Definição de Mercado, Modalidade, Tipo de Licitação e Instauração do Processo de Compras; IP-07, Compra de Pequeno Valor; IP-08, Coleta de Preços; IP-09, Tomada de Preços e Concorrência; IP-12, Pregão; IP-14, Comissão de Licitação e Negociação; IP-18, Instrumentos Contratuais; IP-19, Sistema de Registro de Preços; e IP-20, Compras Sustentáveis.

Nenhuma delas disciplina padronização.

Uma única Instrução se declara emitida com fundamento no art. 5º, § 2º, da NGL, e é a IP-20, cuja finalidade é assim enunciada:

"A presente Instrução de Procedimento é emitida em conformidade com o disposto no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da Norma Geral de Licitação (NGL), da ITAIPU, e tem por finalidade regulamentar os procedimentos para incorporar o critério da sustentabilidade, em suas três dimensões, social, econômica e ambiental, nos processos de compras da ITAIPU."

Vale dizer: a IP-20 regulamentou a **primeira** parte do § 2º, relativa à sustentabilidade e ao desenvolvimento social e regional. A **segunda** parte, relativa à padronização, permaneceu sem regulamento. Conferiu-se, ainda, o texto integral da IP-20: as expressões "padronização" e "marca" nela não ocorrem uma única vez.

Consigne-se, com a lealdade que esta impugnante deve à Superintendência, que a própria ITAIPU publica, ao pé da relação, a seguinte ressalva: "As Instruções de Procedimentos revogadas, em revisão ou que tratem de procedimentos operacionais internos não foram aqui publicadas."

A ressalva, contudo, não socorre a exigência; agrava-a. Uma de duas.

Ou a Instrução de Procedimento sobre padronização **não existe**, e então o critério invocado nos itens 5.28 e 8.26 é exercido à margem da condição que a norma de regência lhe impôs, o que configura vício de competência normativa.

Ou a Instrução **existe e não está publicada**, e então a restrição à competição está fundada em norma que a proponente não pode ler, o que configura vício de publicidade tão grave quanto o primeiro, porquanto a licitante é chamada a suportar uma restrição cuja disciplina lhe é inacessível, sem poder aferir se o caso concreto se ajusta aos pressupostos que aquela norma porventura estabeleça.

Em ambas as hipóteses, o resultado é o mesmo: **a padronização foi invocada como causa de restringir sem que se demonstre a existência da norma que, no regime da entidade, é condição de exercício do critério.**

III.4 A confirmação pelo próprio sistema: o glossário que remete a dispositivo inexistente

Há, no Anexo Único da NGL, elemento que corrobora a conclusão e que esta impugnante registra por dever de completude, sem dele extrair mais do que ele comporta.

O glossário da NGL define o instituto correlato nos seguintes termos:

"HOMOLOGAÇÃO DE MARCAS: Processo de seleção de marcas para pré-cadastro de produtos que atendam às especificações técnicas estabelecidas pela ITAIPU, respeitando o disposto no artigo 4º e seu parágrafo 1º da Norma Geral de Licitação, NGL."

Sucede que o art. 4º da NGL é composto exclusivamente de caput e parágrafo único, não possui "§ 1º", e versa sobre vedação ao fracionamento de aquisições, matéria inteiramente estranha a marcas.

Não se extrai daí nulidade, e esta impugnante não a alega. Extrai-se constatação de sistema: **no ordenamento interno da entidade, o tratamento normativo da matéria de marcas e padronização apresenta-se incompleto**, com remissão a dispositivo inexistente no glossário e com previsão regulamentar não densificada no art. 5º, § 2º. Não se trata de erro isolado de digitação; trata-se de lacuna estrutural precisamente na matéria que fundamenta as restrições impugnadas.

III.5 O ônus que daí decorre

Da conjugação do art. 5º, § 2º, com o art. 2º da NGL, que erige em princípios básicos, entre outros, os da igualdade, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, extrai-se o ônus argumentativo que ora se reclama.

Onde a norma condiciona o critério a regulamento, e o regulamento não é conhecido, a restrição não se presume legítima pela só invocação do critério. Ao revés: cabe à entidade demonstrar, no processo, os pressupostos que o regulamento inexistente ou não publicado estabeleceria, a saber, a vantagem econômica auferida, a inexistência de alternativa menos restritiva, o custo comparativo das duas hipóteses e a autoridade que aprovou a opção.

Nada disso consta dos autos do certame. O item 5.28 enuncia quatro finalidades em três linhas e não demonstra nenhuma. O item 8.26 invoca base instalada e não a correlaciona à unidade contratada. E o capítulo do CBC que ao menos tentava justificar foi suprimido, como se passa a expor.

IV. SEGUNDO VÍCIO: A SUPRESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS LOCUS DE JUSTIFICAÇÃO

IV.1 O que ocorreu em 29 de julho de 2026

Em uma única data, e por um único ato, a ITAIPU praticou duas operações sobre a justificação de marca.

Primeira operação. O Aditamento 7, alínea "C" (p. 1), removeu do Caderno de Bases e Condições os subitens 2.2.1 e 2.2.1.1, isto é, removeu integralmente o capítulo intitulado "JUSTIFICATIVA DE MARCAS E MODELOS", único locus do instrumento convocatório destinado, por sua própria epígrafe, a justificar indicações de marca.

Segunda operação. O mesmo Aditamento 7, na alínea J.11 (pp. 5 e 6), alterou o item 8.26 do Anexo III nos seguintes exatos termos, que se transcrevem integralmente por serem mais eloquentes do que qualquer comentário:

DE: "Justificativa de marca e modelo: as especificações técnicas foram elaboradas sobre a arquitetura de sistema de VMS (sistema de vídeo monitoramento) do fabricante Milestone, produto XProtect Expert com Smart Wall licenciado, utilizado em diversos centros de monitoramento da ITAIPU;"

PARA: "Referência de marca e modelo: as especificações técnicas foram elaboradas sobre a arquitetura de sistema de VMS (sistema de vídeo monitoramento) do fabricante Milestone, produto XProtect Expert com Smart Wall licenciado, utilizado em diversos centros de monitoramento da ITAIPU;"

Uma palavra. Nada mais. O fabricante permanece nominado, o produto permanece nominado, o módulo licenciado permanece nominado, a base instalada permanece invocada. Alterou-se, exclusivamente, o substantivo que qualifica o parágrafo.

Terceira operação, e é a que fecha o quadro. O mesmo Aditamento 7, na alínea "I" (p. 2), inseriu no Anexo III o item 5.28, que reinstituiu, sob a forma de identidade de fabricante, a restrição que o subitem 2.2.1.1 impunha sob a forma de marca nominada, invocando vocabulário substancialmente idêntico ao da justificativa suprimida.

IV.2 A qualificação jurídica da operação

Não se imputa à entidade intenção de dissimular, e esta impugnante faz questão de consigná-lo. É inteiramente possível que as três alíneas tenham sido concebidas isoladamente, por equipes distintas, sem que se atentasse ao efeito de conjunto.

O efeito de conjunto, contudo, existe e é objetivamente aferível: **em 29 de julho de 2026, o instrumento convocatório deixou de possuir, no CBC, o capítulo em que a marca deveria ser justificada, e deixou de chamar de justificativa a única justificativa de marca remanescente no Anexo III, preservando-se integralmente o efeito restritivo de ambas.**

Sob o prisma dogmático, a operação apresenta a estrutura clássica do que a doutrina do ato administrativo trata como **vício de motivação por supressão superveniente do motivo declarado**. O ato restritivo subsiste; o motivo que o justificava foi retirado do instrumento; e nenhum ato posterior declarou motivo substitutivo.

A consequência é conhecida. Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração vincula-se aos motivos que declara. Declarada a padronização por marca nominada como razão da restrição, e suprimido o dispositivo que a declarava, a restrição remanescente perde o seu suporte declarado e passa a exigir motivação nova e expressa. A alteração da nomenclatura de "justificativa" para "referência" não constitui motivação nova: constitui, ao contrário, a supressão formal do próprio caráter justificativo do enunciado, mantido intacto o seu conteúdo.

Requer-se, com a devida vênia, que se registre a assimetria: retirou-se do parágrafo a qualidade de justificar, e conservou-se dele a aptidão de restringir.

IV.3 O efeito retrospectivo sobre a Resposta 52 do Aditamento 5

A operação produz consequência que não se exaure no futuro.

Em 1º de julho de 2026, ao responder pedido de aceitação de fabricante tecnicamente equivalente para os itens 8.9 a 8.12, a ITAIPU indeferiu com fundamento exclusivo naquele capítulo, verbis: "Pedido indeferido. Conforme justificativa apresentada no subitem 2.2.1 do CBC" (Aditamento 5, Resposta 52, p. 31).

Vinte e oito dias depois, o subitem 2.2.1 foi removido do CBC.

Não consta do processo, até a presente data, ato que tenha reexaminado aquele indeferimento à luz da supressão do seu único fundamento. Subsiste, pois, no acervo normativo do certame, decisão denegatória cujo motivo determinante foi extirpado do instrumento pela própria autoridade que o havia invocado, sem que a decisão fosse revista nem expressamente confirmada por fundamento autônomo.

V. O ATO DE MESMA DATA QUE DECLAROU INALTERADAS AS CONDIÇÕES

Acresce elemento documental que esta impugnante submete à Superintendência sem qualquer imputação, e cuja explicação provavelmente é singela, mas que precisa constar do processo.

O Aditamento 8 foi emitido em 29 de julho de 2026, mesma data do Aditamento 7. Nele, a ITAIPU conferiu publicidade a cinco impugnações e às respectivas respostas, e consignou, na parte final:

"Permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases da Concorrência Nacional NF 0352-26."

Sucede que, na mesma data, o Aditamento 7 incluíra o subitem 1.12 no CBC, alterara o subitem 2.1.4 quanto ao regime de contratação, removera os subitens 2.2.1 e 2.2.1.1, removera o subitem 2.3.2.3 com renumeração dos demais e incluíra o subitem 2.4.7.1, além de alterar três subitens do Anexo II, vinte do Anexo III e oito do Anexo A.

Dois atos. Mesma data. Mesma autoridade. Um altera o CBC em cinco pontos; o outro declara inalteradas as condições do CBC.

Reputa-se altamente provável que a frase final do Aditamento 8 seja fórmula de encerramento padronizada, empregada sem propósito de produzir efeito sobre o Aditamento 7. É precisamente por isso que a matéria se suscita: fórmula padronizada empregada no único ato do processo que documenta o julgamento de cinco impugnações é enunciado que ninguém examina até o momento em que ele passa a importar.

E ele importa por razão específica. O Aditamento 8 é o ato que, no processo, corresponderia à motivação do julgamento daquelas impugnações. Não há, nele nem em nenhum outro documento do certame, declaração de qual impugnação foi acolhida, em que extensão e com que fundamento. Sabe-se que, na mesma data, trinta e seis dispositivos foram alterados. Não se sabe quais alterações decorreram do acolhimento de impugnação e quais decorreram de iniciativa própria da entidade.

A distinção não é acadêmica, e é aqui que esta seção se articula com a anterior. Se a supressão do subitem 2.2.1 decorreu do acolhimento de impugnação que apontava a ilegitimidade da indicação de marca, então a mesma razão de decidir alcança, por identidade de fundamento, o item 5.28 e o item 8.26, que reproduzem a restrição por outros meios. Se decorreu de outra razão, essa razão precisa ser declarada, porque é ela que permitirá compreender por que a marca foi retirada do CBC e mantida, sob outra designação, no Anexo III.

VI. O ELEMENTO TEMPORAL, EXTRAÍDO DA NORMA DA PRÓPRIA ENTIDADE

Registra-se, por fim, achado normativo que esta impugnante reputa relevante e que decorre da leitura da IP-09.

Ao disciplinar a divulgação da concorrência, a IP-09 estabelece, no item 6.7, alínea "a" (p. 5):

"Em sendo concorrência, o edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos contados da data prevista para entrega dos invólucros."

O comando exprime juízo normativo da própria entidade sobre o tempo mínimo necessário para que uma interessada elabore proposta em concorrência: trinta dias corridos.

Ocorre que o Aditamento 9, de 21 de agosto de 2026, alterou seis pontos do Anexo III e do Anexo A e produziu oitenta e nove respostas com força de aditamento, por efeito do item 1.4.1, alínea "b", do CBC, mantendo a sessão pública em 28 de agosto de 2026. Entre a alteração e a sessão medeiam **sete dias corridos**.

Reconhece esta impugnante, com lealdade, que a IP-09 **não** estabelece prazo mínimo entre a publicação de aditamento e a sessão, tampouco regra de recontagem. Não se alega, pois, violação a prazo expresso, porque prazo expresso não há.

Alega-se coisa diversa e, permita-se dizer, mais difícil de refutar: **existe, no regime da entidade, juízo normativo declarado de que trinta dias é o mínimo para elaborar proposta de concorrência sobre um texto. Se trinta dias são o mínimo para elaborar, sete dias não podem ser suficientes para reelaborar sobre texto alterado**, salvo se a entidade declarar que as alterações de 21 de agosto foram imateriais para a formação do preço, o que, quanto ao regime de contratação, às cargas de projeto e ao padrão de fibra óptica, seria afirmação de difícil sustentação.

A lacuna normativa quanto ao prazo de aditamento é, precisamente, um caso não previsto no CBC, que o item 1.10.2 (p. 6) submete à decisão da Comissão de Licitação e Negociação Permanente. É a essa competência que se dirige o pedido correspondente.

VII. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL DO SANEAMENTO

Antecipa-se objeção previsível, a de que a proximidade da sessão obstará as providências requeridas. Ela não procede, e a improcedência decorre de dois dispositivos da própria entidade.

O item 1.4.2 do CBC (p. 3) dispõe que a ITAIPU "poderá, por intermédio da Superintendência de Compras, aditar este CBC até a data da sessão pública inaugural". A competência para corrigir subsiste até 28 de agosto de 2026.

E o art. 27 da NGL confere poder mais amplo:

"Art. 27. A ITAIPU reserva-se o direito de revogar ou anular, motivadamente, em todo ou em parte, suas licitações, em qualquer etapa do processo."

Note-se a extensão do dispositivo: anulação **parcial**, em **qualquer** etapa. O regime da entidade não conhece, portanto, o argumento da irreversibilidade por decurso de tempo. Nada do que se requer nesta peça é juridicamente impossível ou temporalmente inviável no regime que a ITAIPU estabeleceu para si.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne-se essa Superintendência de Compras, com os subsídios das Diretorias Jurídica e Solicitante exigidos pelo item 6.8, alínea "d", da IP-09, de conhecer da presente impugnação e, no mérito, provê-la para que, antes da sessão pública e com efeito de aditamento na forma do item 1.4.2 do CBC:

a) declare qual é a Instrução de Procedimento que, na forma exigida pela parte final do art. 5º, § 2º, da NGL, disciplina os critérios de padronização, indicando o seu número, a resolução que a aprovou e a sua data; e, existindo tal Instrução sem estar publicada, promova a sua disponibilização às interessadas, por ser norma que fundamenta restrição à competição neste certame;

b) na hipótese de inexistir Instrução de Procedimento que discipline padronização, declare-o expressamente e, em consequência, suprima do Anexo III o item 5.28 e a exigência de atendimento "nativo" constante do item 8.26, ou, alternativamente, reconduza ambos a critério de desempenho e de interoperabilidade verificável, aferível por prova objetiva, com responsabilidade única da contratada pelo funcionamento do conjunto;

c) subsidiariamente, quanto à alínea anterior, e caso mantidos os itens 5.28 e 8.26, junte aos autos do certame a demonstração dos pressupostos que a Instrução de Procedimento inexistente ou não publicada estabelecerá, a saber: a vantagem econômica comparativa da padronização, apurada em valores; a inexistência de alternativa menos restritiva apta a atender às mesmas finalidades; o número de fornecedores aptos em cada uma das duas hipóteses; e a identificação da autoridade que aprovou a opção;

d) declare o motivo determinante que sustenta, atualmente, a restrição do item 5.28, considerando que o subitem 2.2.1.1 do CBC, que a fundamentava sob a forma de marca nominada, foi suprimido pela alínea "C" do Aditamento 7, esclarecendo se o motivo é o mesmo do dispositivo suprimido ou se é outro, e, sendo outro, qual;

e) esclareça o alcance jurídico da alteração promovida pela alínea J.11 do Aditamento 7, declarando se, ao substituir "Justificativa de marca e modelo" por "Referência de marca e modelo" no item 8.26, sem alterar uma única outra palavra do parágrafo, a entidade pretendeu manter, afastar ou transferir para outro documento do processo a motivação da padronização ali descrita; e, tendo sido suprimido no mesmo ato o capítulo de justificativa de marcas do CBC, indique em que peça do instrumento convocatório se encontra, hoje, a justificação das indicações de marca remanescentes;

f) reexamine expressamente a Resposta 52 do Aditamento 5 (p. 31), cujo fundamento único, o subitem 2.2.1 do CBC, foi removido pela alínea "C" do Aditamento 7, declarando se aquele indeferimento subsiste e, subsistindo, com que fundamento autônomo;

g) esclareça o alcance da declaração constante do Aditamento 8, de 29 de julho de 2026, segundo a qual "permanecem inalteradas as condições contidas no Caderno de Bases", indicando se ela se reporta ao CBC anterior ou posterior às alterações determinadas, na mesma data, pelo Aditamento 7; e declare, alteração por alteração, quais das providências adotadas naquele ato decorreram do acolhimento, total ou parcial, das impugnações a que o Aditamento 8 conferiu publicidade, e quais decorreram de iniciativa própria da entidade;

h) submeta à Comissão de Licitação e Negociação Permanente, na forma do item 1.10.2 do CBC, por se tratar de caso não previsto no instrumento, a questão do prazo mínimo entre a publicação de aditamento que altere o Anexo III e a realização da sessão pública, considerando que

a IP-09, no item 6.7, alínea "a", reputa trinta dias corridos o tempo mínimo para a elaboração de proposta em concorrência, e que entre o Aditamento 9 e a sessão medeiam sete dias corridos; e, acolhida a preliminar, adequa o Calendário de Eventos;

i) em qualquer hipótese, e por se tratar de decisão irrecorrível no âmbito deste procedimento, à vista do rol taxativo do art. 34 da NGL e da expressa consignação, no item 6.8 da IP-09, de que a impugnação "não terá efeito recursal", profira decisão motivada de forma individualizada quanto a cada uma das alíneas precedentes, sendo insuficiente, com a devida vênia, resposta que se limite a remeter ao texto dos itens 5.28 e 8.26, porquanto é justamente o fundamento normativo desses dispositivos o que aqui se questiona.

Requer-se, por fim, que se registre nos autos do certame que nenhuma das providências ora postuladas importa alteração de exigência técnica, redução de nível de qualidade ou deslocamento de risco da contratada para a contratante. Todas se resolvem em declaração de norma aplicável e em explicitação de motivo, isto é, em atos de custo institucional próximo de zero, cuja prática, no regime do art. 27 da NGL e do item 1.4.2 do CBC, permanece integralmente possível até a data da sessão pública.

Nestes termos, pede deferimento.

	RAZÃO SOCIAL:	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
	TELEFONE:	XXX XXXX-XXXX
	EMAIL:	XXXXXXX@XXXXXX.com.br

XXXXXXXX, 25 de agosto de 2026